



Número: **0000924-78.2021.8.17.3250**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe**

Última distribuição : **17/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Tutela de Urgência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FABIO QUEIROZ ARAGAO (AUTOR)		CINTHIA RAFAELA SIMOES BARBOSA (ADVOGADO(A))	
JANILTON ALLAN MAIA CARNEIRO (RÉU)		UZIEL FERREIRA ARAGAO (ADVOGADO(A))	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12277 2505	04/01/2023 10:44	Sentença	Sentença

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe

Rod Rodovia PE 160, KM 12, SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PE - CEP: 55190-000 - F:(81) 37598281

Processo nº **0000924-78.2021.8.17.3250**

AUTOR: FABIO QUEIROZ ARAGAO

RÉU: JANILTON ALLAN MAIA CARNEIRO

SENTENÇA

Vistos, etc.

FÁBIO QUEIROZ ARAGÃO, já qualificado, através de advogado legalmente constituído no instrumento de mandato, ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA em face de JANILTON ALLAN MAIA CARNEIRO, igualmente qualificado, alegando, em suma, que está sendo vítima de grave conduta por parte do requerido que, através do seu perfil pessoal na rede social Instagram, com mais de 14 mil seguidores, proferiu ofensas com o intuito de denegrir a imagem do autor, que é o atual prefeito de Santa Cruz do Capibaribe.

Acrescenta que a conduta extrapola a mera crítica à administração pública, eis que propala inverdades com o intuito de influenciar negativamente a população acerca do caráter do gestor público, em razão da formulação do contrato administrativo 26/2021 para a aquisição de quentinhas, mencionando, em postagem de 12 de maio de 2021, que foi realizada a compra de 440 unidades por R\$ 15.850,00, dando o valor médio de R\$ 36,00 a unidade, o que chamou de farra das quentinhas, dando a entender que o autor faz mal uso do dinheiro público, desvirtuando sua imagem pessoal e política.

Aduz ainda que as informações são inverdades, facilmente desmentidas com a simples apresentação da Ordem de Fornecimento, que menciona de forma expressa o valor unitário das quentinhas adquiridas, como sendo de R\$ 12,00 e não o R\$ 36,00 alegado pelo réu.

Após lançar comentários acerca da matéria de direito aplicável à espécie, requer a parte autora, em sede liminar, o deferimento da tutela de urgência para fins de determinar a imediata retirada da postagem do demandado de sua rede social, bem como que este divulgue vídeo, na mesma plataforma e nos mesmos moldes, com a retificação das informações referentes aos fatos narrados na inicial. No mérito, requereu a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, acrescido das verbas de sucumbência.

As custas iniciais foram recolhidas.

Intimado, o demandado apresentou manifestação acerca do pedido liminar, conforme petição de

ID 85694741.

Apresentada a emenda da inicial, os autos foram remetidos ao Parquet para manifestação, que, por sua vez, afirmou não haver interesse ministerial a ser perseguido no feito.

A liminar foi parcialmente deferida - ID 89635121- Decisão.

Em seguida, a parte ré apresentou contestação (ID 91971011), aduzindo, em suma, que não restou configurada a prática de dano moral, uma vez que somente realizou a mera interpretação do que está expresso nas cláusulas primeira e quarta do Contrato Administrativo nº 26/2021, tendo, na verdade, incorrido em erro diante da dubiedade de sua redação. Argumenta que agiu legitimamente, no exercício do direito à liberdade de expressão. Ao final, requereu a improcedência da ação e a condenação do autor por litigância de má-fé.

A parte autora apresentou réplica.

Intimadas para especificar suas provas, as partes deixaram o prazo assinalado decorrer "in albis".

Em seguida, o demandado requereu a suspensão do feito, alegando a prejudicialidade com ação penal em curso.

Após, vieram-me os autos, então, conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, aponto que não merece prosperar o pedido de suspensão do feito, a fim de aguardar decisão em processo criminal (0002198-77.2021.8.17.3250), em razão de prejudicialidade entre os autos.

Como se sabe, diante do princípio da independência entre as esferas cíveis e criminais, pode um mesmo fato gerar ambos os efeitos, todavia o exame da responsabilidade penal do agente não vincula o julgador cível.

Desta feita, a suspensão do processo em virtude de prejudicialidade externa não possui caráter obrigatório, cabendo ao Magistrado analisar se é o caso de suspensão de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUSPENSÃO EM FACE DE AÇÃO PENAL. ART. 64 DO CPP E ART. 110 DO CPC. AFERIÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. 1. Não merece conhecimento o recurso especial, ante a falta de interposição do recurso extraordinário para combater o fundamento constitucional do aresto recorrido, no sentido de que o artigo 37, § 4º, da Carta Maior alberga a independência das esferas cíveis e penais, de modo a fundamentar a pretensão do recorrente quanto à necessidade de suspensão de ação civil pública ajuizada concomitantemente com ação penal em que figura como réu. Aplicação da Súmula 126/STJ. 2. **É princípio elementar a independência entre as esferas cíveis e criminais, podendo um mesmo fato gerar ambos os efeitos, não sendo, portanto, obrigatória a suspensão do curso da ação civil até o julgamento definitivo daquela de natureza penal. Deste modo, o juízo cível não pode impor ao lesado, sob o fundamento de prejudicialidade, aguardar o trânsito em julgado da sentença penal?** (REsp 347.915/AM, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 29.10.07).3. Os artigos 64 do Código de Processo Penal e 110 do Código de Processo Civil encerram faculdade de que na instância ordinária se faça análise de eventual prejudicialidade externa entre ação penal e ação civil pública que justifique a suspensão da segunda. 4. No caso dos autos, o aresto fixou que não se cuida de feito em que se*

reconheceu a existência do fato e a negativa de sua autoria. A revisão dessa premissa esbarra na Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial não conhecido". (STJ, REsp n. 860.097/PI, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13/5/2008, DJe de 21/5/2008.).

“RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – PRESCRIÇÃO MANTIDA – INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E PENAL – PROCESSO CRIMINAL QUE EM NADA INTERFERE NO JULGAMENTO DO PROCESSO NA ESFERA CÍVEL – INAPLICABILIDADE DO ART. 200 DO CC – PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA – APLICABILIDADE DO ART. 85, § 11, CPC/15. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO”. (TJPR - 8ª C. Cível - 0009288-24.2017.8.16.0173 - Umuarama - Rel.: Juiz Alexandre Barbosa Fabiani - J. 04.07.2019)

Assim sendo, considerando que não há nos presentes autos controvérsia acerca da publicação do vídeo e de sua autoria, entendo que o resultado do processo penal em nada influirá no julgamento da ação civil, razão pela qual **indefiro o pedido de suspensão da ação** pela prejudicialidade externa.

Dando continuidade, reputo que o presente feito comporta julgamento antecipado do mérito (art. 355, inciso I, do CPC), eis que as partes foram intimadas para especificar as provas que tinham interesse em produzir e não se manifestaram, restando, assim, precluso esse direito.

A respeito da hipótese, o STJ já decidiu:

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REGRESSIVA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. Quanto à alegação de ausência de enriquecimento ilícito, a insurgente não indicou quais seriam os dispositivos de lei federal violados. Caberia à parte recorrente apontar as normas legais que teriam sido ofendidas ou objeto de interpretação dissidente. Incidência do óbice contido na Súmula 284/STF. Precedentes. 2. **Conforme o entendimento do STJ "preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação"** (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes. 2.1. As conclusões adotadas pelo órgão julgador no sentido de competir ao juiz decidir sobre a produção de provas necessárias, ou indeferir aquelas que tenha como inúteis ou protelatórias, não implicando em cerceamento de defesa o indeferimento da dilação probatória, estão em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a aplicação da Súmula 83 do STJ. 2.2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido, sobre a possibilidade de julgamento antecipado da lide, a fim de se reputar necessária a produção de prova, exige o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado por esta Corte Superior, a teor da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno desprovido.” (AgInt no AREsp 1271919/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2019, DJe 26/09/2019). (grifos).*

Destarte, diante da ausência de pleitos pelas partes visando à dilação probatória, passo ao julgamento antecipado da lide.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente à apreciação do mérito, face à ausência de preliminares.

Pois bem.

Trata-se de ação de indenização c/c tutela de urgência, em que a parte autora busca reparação por danos morais em razão de postagem feita pela parte requerida em sua página na rede social “Instagram”.

Precipuamente, cumpre ressaltar que, segundo ensina Sérgio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil, 11ª ed., São Paulo, 2014, p. 33), a liberdade de expressão é caracterizada como:

“[...] o direito de expor livremente uma opinião, um pensamento, uma ideia, seja ela política, religiosa, artística, filosófica ou científica. A liberdade de expressão nada tem a ver com fatos, com acontecimentos ou com dados ocorridos. Tudo se passa no mundo das ideias, sem qualquer compromisso com a veracidade e imparcialidade. Por liberdade de expressão, dizem os autores, entende-se que qualquer pessoa tem o direito de expor livremente as suas ideias, os seus pensamentos, as suas convicções, respeitada, a toda evidência, a inviolabilidade da privacidade de outrem. Não posso dizer o que quiser sobre a vida privada de outrem porque a própria Constituição não o permite”.

Apesar de constitucionalmente assegurado, o direito de expressão – como qualquer direito ou garantia fundamental – não é absoluto.

Ainda que impassível de censura prévia, o exercício da manifestação e da informação encontra limites no direito de resposta, além de indenização por dano material, moral ou à imagem. (art. 5º, V, CF).

Feitas tais considerações iniciais, analisando os autos, observo que a *inicial está instruída com vídeos e “prints” da página do requerido na rede social ‘Instagram, dando conta de que este teria feito a seguinte postagem:*

*“Quanto custa uma quentinha aqui em Santa Cruz do Capibaribe? 10? 15? R\$ 20 (vinte reais)? Para o prefeito Fábio Aragão os valores são outros. Enquanto você cidadão compra uma quentinha que em nossa cidade varia aí de sete a quinze reais em média, o prefeito do nosso município resolveu pagar a R\$ 36 (trinta e seis reais) a unidade. Isso mesmo R\$ 36 (trinta e seis reais) por essa quentinha que você está vendo aí no vídeo, inclusive em grande quantidade, através do contrato 26/2021, na compra de 440 unidades, por R\$ 15.850,00 (quinze mil oitocentos e cinquenta reais), dando o valor médio aí de R\$ 36 (trinta e seis reais) a unidade. Essa farra das quentinhas está sendo paga com recursos do combate à covid-19. Faltam médicos, remédios e ambulâncias, falta respeito pelo dinheiro do povo. Estamos pedindo a apuração dos fatos junto ao Ministério Público, um novo tempo, velhas práticas”. **(ID 80740285 - Documento de Comprovação (Vídeo do senhor Janilton Allan Maia Carneiro))***

Em análise às mídias e aos documentos acima citados, verifica-se que o demandado realizou em sua rede social fortes críticas à administração do autor, enquanto Prefeito Municipal, em que se vislumbra conduta considerada ilegítima, que não está amparada no direito à liberdade de expressão, estando presentes os elementos configuradores do ato ilícito, na forma da legislação civil. Vejamos:

*“Art. 186. Aquele que, por **ação** ou omissão voluntária, **negligência ou imprudência**, violar direito e **causar dano a outrem**, ainda que exclusivamente moral, **comete ato ilícito**.”*

Por conseguinte, para a configuração do ilícito cível é prescindível o dolo do agente, podendo ser praticado por *negligência* ou *imprudência*, nos termos do art. 186, do CC/2002

Destarte, não há que se cogitar de licitude do comportamento praticado pelo réu.

Na hipótese, já que o demandado tomou para si a função de fiscalizar administração pública e informar seus seguidores acerca das contratações efetuadas pelo gestor, deveria ter se cercado de todas as cautelas e buscado os documentos pertinentes ao Contrato Administrativo nº 26/2021, inclusive a Ordem de Fornecimento e o Ofício n. 025/2021, em que consta o valor unitário das quentinhas adquiridas, como sendo de R\$ 12,00 e não o de R\$ 36,00, como disse o

demandado – ID 80699252 - Documento de Comprovação (Cotacoes 2) e 80699255 - Pág. 1.

De fato no áudio apontado na contestação (https://soundcloud.com/radiopolo/fabio-aragao-na-polo-130521?utm_source=clipboard&utm_campaign=wtshare&utm_medium=widget&utm_) se constata que houve um **termo aditivo ao contrato 26/2021, em 03/05/2021**, para esclarecer que o número de **440 quinzenas iria ser fornecido de modo mensal, todavia isso não serve para isentar o réu de sua responsabilidade, já que sua postagem foi efetuada em 12/05/2021**, não tendo, assim, o réu se cercado de todos os cuidados para realizar a propagação da informação correta, já que poderia ter tido acesso junto à Prefeitura dos demais documentos relativos ao contrato e assim não o fez.

Pelo perfil do réu nas redes sociais, percebe-se que se trata de uma pessoa esclarecida, empresário e com graduação em Ciências Contábeis pela UEPB, sendo esperado que ele buscasse atestar a veracidade das gravíssimas alegações que manchou a reputação do autor, **não podendo, assim, o demandado alegar ignorância ou exercício regular do direito de informação, já que os fatos por ele reportados na rede social eram inverídicos** e tiveram o condão de **denegrir a reputação do demandante**.

Em caso semelhante, decidiu o TJPR:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VEICULAÇÃO DE NOTÍCIAS, EM PORTAL DA INTERNET, OFENSIVAS À HONRA DO REQUERENTE - REQUERIDO QUE NÃO COMPROVA QUE HOUVE MERA REPRODUÇÃO DE FATOS NOTICIADOS POR OUTROS ÓRGÃOS DE IMPRENSA - CIRCUNSTÂNCIA, ADEMAIS, QUE NÃO RETIRA O DEVER DO JORNALISTA DE DILIGENCIAR ACERCA DA VERACIDADE DOS EPISÓDIOS (SUPOSTAMENTE) REPLICADOS - TEXTO QUE TRANSCENDE À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E IMPRENSA - AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA VERACIDADES DOS FATOS NOTICIADOS - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - HONORÁRIOS RECURSAIS - CABIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1 - **Considerando que o requerido não comprovou que apenas reproduziu notícias já veiculadas por outros órgãos de imprensa, tal tese não é apta a escusá-lo de responsabilidade.** Até mesmo porque, mesmo que considerássemos que o suplicado tão somente reproduziu matérias já existentes, ainda assim remanesceria a sua responsabilidade, **vez que competia a ele, antes de propagar a informação, diligenciar acerca da veracidade dos fatos.** 2 - É bem verdade que na ADI 4815/DF, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a Constituição do Brasil proíbe qualquer censura, não podendo o exercício do direito à liberdade de expressão não pode ser cerceada pelo Estado ou por particular, acentuando que o direito de **informação**, constitucionalmente garantido, contém a liberdade de informar, de se informar e de ser informado. Todavia, no mesmo leading case, ressaltou a Suprema Corte que "o dever de respeito ao direito do outro conduz ao de responder nos casos em que, mesmo no exercício de direito legitimamente posto no sistema jurídico, se exorbite causando **dano** a terceiro. **Quem informa e divulga informação responde por eventual excesso, apurado por critério que demonstre dano decorrente da circunstância de ter sido ultrapassada esfera garantida de direito do outro**". Logo, a liberdade de expressão e imprensa, ainda que amplamente asseguradas, **inclusive com proibição de controle prévio, acarreta responsabilidade a posteriori pelo eventual excesso e/ou pela divulgação de especulações falsas.** A **divulgação** de fatos inverídicos e ofensivos à honra do suplicante, caracteriza abuso do direito à liberdade de expressão, em detrimento dos direitos de personalidade, exurgindo o dever de indenizar os **danos** morais daí advindos. (TJPR - 10ª C. Cível - AC - 1697251-5 - Curitiba - Rel.: Desembargador Luiz Lopes - Unânime - J. 16.11.2017). (Grifos)

É de se ressaltar que o direito não protege a propagação de fatos inverídicos em prejuízo à reputação de terceiros, como ocorreu no vídeo publicado pelo réu, que, inclusive, extrapola o

direito de liberdade de expressão e de fiscalização da coisa pública, **já que apelida o contrato administrativo questionado de “farra das quentinhas”, dando a entender que o autor praticou desvio de dinheiro público**, o que, a rigor, configura ofensa a sua honra objetiva.

Assim sendo, entendo pela **procedência do pedido para condenar a parte requerida à reparação pelo dano moral causado com a postagem citada.**

É bem verdade que as pessoas públicas, notadamente os agentes que titularizam a gestão de executivos tanto na esfera federal, estadual e municipal, são mais sujeitos às críticas que as pessoas comuns, mas daí a sustentar que são imunes a elas e não sofrem dano extrapatrimonial vai uma distância muito grande e essa interpretação não pode ser placitada pelo Poder Judiciário até porque desvirtuaria o instituto da indenização por dano moral, faria tábula rasa ao preceito constitucional que garante a reparação por tais danos e pior, representaria um salvo conduto para que se fizessem críticas de natureza criminosa, vulnerando a credibilidade e respeitabilidade dos agentes públicos.

Ademais, **com a disseminação das redes sociais muitos indivíduos utilizam perfis para postarem manifestações de ódio, críticas absolutamente destituídas de substrato fático, acreditando que estão absolutamente imunes por tais manifestações, o que precisa ter o devido sancionamento.**

Na espécie, pode de extrair da postagem que o réu atribuiu ao autor a prática de desvio de dinheiro público, o que chamou de farras das quentinhas.

Logo, essa grave conduta não pode ser abrigada pelo direito fundamental à livre manifestação do pensamento, o qual não pode servir de anteparo para veiculação de assertivas injuriosas, caluniosas e difamatórias que tenham o mero propósito de atingir a honra do destinatário delas.

Nesse sentido:

*“RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE INFORMAÇÃO, EXPRESSÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITOS NÃO ABSOLUTOS. COMPROMISSO COM A ÉTICA, A VERDADE E O INTERESSE PÚBLICO. VEDAÇÃO À CRÍTICA DIFAMATÓRIA E QUE COMPROMETA OS DIREITOS DA PERSONALIDADE. ABUSO DO DIREITO E CORRESPONDENTE RESPONSABILIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. MÉTODO BIFÁSICO. 1. [...] 5. **A liberdade de expressão no debate democrático distingue-se, indubitavelmente, da veiculação dolosa de conteúdos voltados a simplesmente alterar a verdade factual e, assim, alcançar finalidade criminosa de natureza difamatória, caluniosa ou injuriosa.** 6. **Quando, a pretexto de se expressar o pensamento, invadem-se os direitos da personalidade, com lesão à dignidade de outrem, revela-se o exercício de um direito em desconformidade com o ordenamento jurídico, o que legitima a responsabilização cível e criminal pelo conteúdo difundido, além do direito de resposta.** [...] 9. **A repressão do excesso não é incompatível com a democracia.** A garantia de não censura prévia não significa impossibilidade de controle e responsabilização a posteriori contra condutas não protegidas jurídico-constitucionalmente, que, na verdade se contrapõem à liberdade de manifestação e à invulnerabilidade da honra. 10. **O regular exercício de um direito não tolera excessos e, por isso, o abuso de direito é ato jurídico, em princípio de objeto lícito, cujo exercício, levado a efeito sem a devida regularidade, acarreta um resultado que se considera ilícito.** 11. O reconhecimento do ato ilícito e sua conseqüente condenação **não exigem a prova inequívoca da má-fé da publicação que extrapola os limites da informação, à semelhança do que ocorreu na jurisprudência norte-americana, difundida pela doutrina da actual malice, que não se coaduna com o ordenamento brasileiro.** [...]13. O exercício do direito à liberdade de pensamento e de expressão, conquanto não esteja sujeito à censura prévia, está condicionado a responsabilidades ulteriores. Não é possível, em absoluto, a proibição (censura)*

de manifestação da liberdade de pensamento ou de expressão; mas, uma vez que sejam utilizadas, o uso desse direito não pode extrapolar o limite do razoável e violar o respeito aos direitos e à reputação das demais pessoas. 14. Observadas as circunstâncias do caso - a gravidade do fato em si (ofensa à honra e reputação), imputações aviltantes e humilhantes à vítima (comparação a um animal), a condição do agente de profissional experiente, capaz de identificar termos ofensivos, além da condição econômica do ofensor, assim como a particularidade da divulgação das ofensas por meio da internet, de alcance incalculável -, fixa-se a indenização em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sem se destoar da proporcionalidade e da razoabilidade, tampouco dos critérios adotados pela jurisprudência desta Corte. 15. Recurso especial parcialmente provido para julgar procedente o pedido indenizatório. (STJ - REsp: 1897338 DF 2019/0191423-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 24/11/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/02/2021)

Nessa conjuntura, reputo devidamente demonstrados todos os pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam, ato ilícito, dano injusto e o nexos causal entre eles, nos termos do art. 186, do CC (Art. 186. *Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*).

Logo, é de rigor a procedência do pedido.

No que tange à quantificação do valor indenizatório, cabe ao julgador mensurar, caso a caso, mesmo com certa dose de subjetividade, aquilo que possa ser razoavelmente justo, quer para o credor, quer para o devedor. Para tanto, deverá considerar a intensidade do sofrimento moral do ofendido, a gravidade, a repercussão, a posição social daquele, seu grau de cultura, atividade e seus ganhos, requisitos que também deverão ser levados em consideração para exame do perfil do ofensor, acrescido, quanto a este, o exame da sua capacidade econômico-financeira para suportar o encargo que lhe é imposto. E assim deve ser, pois além do aspecto punitivo em desfavor daquele que ofende, há que ser analisado o grau de suportabilidade do encargo.

Dentro dessa linha de raciocínio, atendidas as circunstâncias do caso concreto e considerando a *imensa extensão do dano, o qual por ter sido praticado por meio de rede social tem a sua divulgação extremamente rápida e de alcance incalculável, o grau de culpa, a existência de elementos acerca da condição socioeconômica do réu – que conforme o print na inicial de ID 80699233 - Pág. 2 é empreendedor na firma “Zuzinha kids” - e a razoabilidade de tal valor para inibir futuros assaques, arbitro o **quantum da indenização em R\$ 20.000,00.***

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, e pelo o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, nos termos do art. 487, I, do CPC para, em consequência, confirmar a tutela de urgência e condenar o demandado ao pagamento de **R\$ 20.000,00 ao autor, como reparação pelos danos morais ocasionados, devendo tal valor ser corrigido monetariamente pela Tabela Encoge a partir desta sentença e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso.**

Indefiro o pedido do réu de aplicação da multa por litigância de má-fé, pois não configurada nenhuma das condutas previstas no artigo 80, do Código de Processo Civil, pois a litigância de má-fé não é presumida, exigindo prova de sua ocorrência, o que inexistente no caso.

Condeno a demandada, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios,

estes fixados em 10% sobre o valor total devido, nos termos do artigo 82, § 2º, do CPC.

As custas iniciais foram pagas pelo autor. **Verifique-se se há custas complementares, remetendo o feito à Contadoria.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caso haja interposição de recurso de apelação, como não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010 § 3º CPC), intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010 § 1º CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, após certificação pelo cartório, ou juntadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens.

DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Com o trânsito em julgado, INTIME-SE a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da taxa judiciária, das custas processuais e demais despesas, indicando-lhe o valor correspondente, sob pena de incidir multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido, nos termos dos arts. 22 e 27 da Lei Estadual nº 17.116/2020.

Conforme o PROVIMENTO Nº 03 DE 10/03/2022 (DJE 18/03/2022), decorridos os prazos legais sem que o devedor tenha adimplido os valores das custas e taxas judiciais, o chefe de secretaria emitirá certidão do trânsito em julgado e planilha de cálculo, fornecida pelo sistema informatizado, encaminhando-os:

I - à Procuradoria Geral do Estado, exclusivamente por meio do correio eletrônico sat@pge.pe.gov.br., se o débito for igual ou superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), caso em que o expediente também deverá ser acompanhado de cópia do título executivo judicial (sentença exequenda e, se houver, acórdão), instrumentos procuratórios, atos constitutivos e outros documentos relevantes para o cumprimento de sentença, nos termos do art. 2º, VII, da Instrução Normativa nº 13, de 25 de maio de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

II – ao Comitê Gestor de Arrecadação, exclusivamente por meio eletrônico, se o débito for inferior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Saliente-se que, conforme o Provimento citado, os expedientes a que se refere o inciso II devem ser reunidos e encaminhados em conjunto, mensalmente, ao Comitê Gestor de Arrecadação, sendo os dados respectivos consolidados em planilha Excel de modelo-padrão definido pelo Comitê Gestor.

Caberá ao Comitê Gestor de Arrecadação, em sendo o caso, formular requerimento para que a dívida seja levada a protesto, nos termos do Art. 517 do Código de Processo Civil e aos órgãos de proteção de crédito, conforme dispõe o Art. 27, §3º, da Lei Estadual n. 17.116, de 04 de dezembro de 2020.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se.

Santa Cruz do Capibaribe, datado e assinado eletronicamente.

Juiz(a) de Direito